



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503492-31.2021.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, é apelado ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, por maioria, vencido o 3º Juiz, que declara voto, e o 4º Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47571 [DIGITAL]

Apelação nº 1503492-31.2021.8.26.0505

Apelante: Município de Ribeirão Pires

Apelado: Antonio Carlos de Queiroz Alves

Comarca: Ribeirão Pires

APELAÇÃO – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2017 e 2018. Extinção por ilegitimidade passiva e impossibilidade de substituição do polo, diante do falecimento do executado, no curso do processo, antes da citação. Descabimento. Possibilidade de prosseguimento em face do espólio ou herdeiros do devedor falecido. Inteligência do art. 131, III, do CTN. Recurso provido.

Apelação em face de sentença (fls. 17/19) que extinguiu execução fiscal¹ para cobrança de IPTU de 2017 e 2018, por ilegitimidade passiva e impossibilidade de substituição do polo, tendo em vista o falecimento do executado ocorrido antes da citação.

Defende possibilidade de redirecionamento, tendo em vista a falta de atualização do cadastro municipal.

Pede reforma.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Isso porque o falecimento do executado ocorreu em 26.10.2022 (fls. 14), ou seja, após a constituição dos créditos (exercícios de 2007 e 2018) e no curso da execução fiscal, distribuída em 12.12.2021.

Bem por isso é permitida a substituição processual, tendo em vista responsabilidade por sucessão do espólio (art. 131, III, do CTN), medida que decorre de lei e independe de novo lançamento.

Nesse sentido:

“Espólio. O falecimento não impede o Fisco de prosseguir na

¹ Valor em 12.12.2021: R\$ 1.758,22.

execução de seus créditos. Responderá, então, o espólio. Realizada a partilha ou adjudicação e verificada, posteriormente, a existência de créditos, o Fisco buscará a sua satisfação, então, contra os sucessores, nos termos do inciso II.”²

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

² Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência/ Leandro Paulsen. 14. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2012, p. 956.



VOTO Nº 34.844

Apelação Cível nº 1503492-31.2021.8.26.0505

Comarca: Ribeirão Pires

Apelante: Município de Ribeirão Pires

Apelado: Antonio Carlos de Queiroz Alves

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adota-se o relatório do voto proferido pelo
E. Relator Sorteado, Des. João Alberto Pezarini.

Com a devida vênia, entende-se necessária a
declaração de voto divergente para negar provimento ao recurso,
diversamente do quanto proposto pela D. Relatoria.

O Município de Aguaí ajuizou, em
12/12/2021, execução fiscal em face de Antonio Carlos de Queiroz Alves,
tendo por objeto a exigência de IPTU relativo aos exercícios de 2017 e
2018.

Foi noticiado nos autos o falecimento do
executado, ocorrido no dia 26/10/2022 (fl.14).

Sobreveio a r. sentença apelada, que julgou
extinto o feito, nos termos do art.485, VI, do CPC.

Correta, 'in casu', a extinção da execução
fiscal, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do

contribuinte indicado na Certidão de Dívida Ativa – Antonio Carlos de Queiroz Alves.

Isso porque, muito embora o executado tenha falecido no curso da demanda, o seu óbito ocorreu antes que tivesse sido aperfeiçoada a relação processual, uma vez que não chegou a ser citado, o que inviabiliza o redirecionamento da demanda em face dos sucessores.

Note-se que as hipóteses de redirecionamento da execução, isto é, de sucessão tributária previstas no art. 131 do CTN, pressupõem que haja citação válida do contribuinte originariamente indicado na CDA exequenda, já que inviável, à toda evidência, a sucessão de quem sequer chegou a integrar o feito executivo, seja pelos seus herdeiros ou pelo seu espólio, como pretende o Fisco (AgInt no REsp n. 1.945.451/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/03/2022; REsp n. 1.835.711/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, DJe de 18/11/2019; REsp n. 1.832.608/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/09/2019).

Tampouco há que se falar na substituição da CDA em virtude de erro material ou formal. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento, não sendo, pois, tal providência possível nesta sede, quando já ajuizada a ação executiva.

A propósito, discorre a Súmula 392 do E. STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida

ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." (g.n.)

Tal questão, ademais, restou assentada em
sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...). (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Portanto, com a devida vênia ao entendimento contrário da D. Relatoria, de rigor a manutenção da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de extinção do feito.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A5A228A
4	7	Declarações de Votos	WALTER ROCHA BARONE	2A9CF55A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1503492-31.2021.8.26.0505 e o código de confirmação da tabela acima.